



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393228-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado SILVIO PERON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16325

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393228-82.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: A. A. M. I. S. A.

AGRAVADO: S. P.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte executada alegou inépcia do pedido executório devido a falhas na planilha de cálculos apresentada pelos exequentes.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em se determinar se a ausência de discriminação do débito pela parte exequente torna nulo o cumprimento de sentença e se é cabível a concessão de prazo para retificação.

III. Razões de Decidir.

A preliminar de nulidade do cumprimento de sentença é de ser afastada, pois a executada não apresentou a documentação necessária à apuração do débito, devendo ser adotado o valor apresentado pelo exequente.

A agravante não trouxe aos autos planilha de cálculo apontando o valor que entenderia devido, pretendendo rediscutir matéria objeto de decisão já transitada em julgado.

IV. Dispositivo

Nega-se provimento ao recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 509, §§ 1.º e 2.º; art. 524, §§ 3.º, 4.º e 5.º; art. 525, §§ 4.º, 5.º e 6.º; art. 80, IV e V; art. 77, caput e § 1.º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2246628-34.2020.8.26.00, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 10.03.2022.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 880/881 do cumprimento de sentença, abaixo parcialmente transcrita:

“1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Suscita a demandada, em apertada síntese, preliminar de inépcia do pedido executório, alegando que a planilha de cálculos trazida pelos exequentes se encontra eivada de falhas que não permitem a conferência dos reais valores devidos. Por sua vez, rebatem os exequentes as assertivas da devedora, pugnando pelo prosseguimento da execução. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A impugnação não comporta acolhimento. De partida, diviso cabível pontuar que, embora a indicação da parte remanescente do débito realizada no item "3" da decisão retro se refira à "porção ainda ilíquida" da sentença, ressalto que tal disposição foi lançada apenas para fins de eludicação e melhor identificação do escopo de tal obrigação, para correlação com a descrição que restou consignada no último parágrafo do item "1" da decisão de fls. 149/151. Todavia, anoto que esta parte da obrigação já restou liquidada por meio da deliberação lançada no item "1" da decisão de fls. 616/617, tendo sido mantida pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 642/646 e 863, item "2"). Portanto, tem-se que a planilha de cálculos trazida a fls. 834/835 corresponde tão somente à atualização para a data corrente dos valores já previamente declinados nos autos a fls. 207 para fins de liquidação desta porção do débito. Destarte, tem-se que a pretensão da executada é

de, em verdade rediscutir o já deliberado na decisão a fls. 616/617 (e mantido pelo E. Tribunal de Justiça) a este respeito, o que obviamente não comporta guarida. Mais não fosse, anoto que a devedora se limitou a apontar genericamente irregularidades nos novos cálculos apresentados pelos credores, sem especificá-las ou apresentar os cálculos do valor que reputa corretos. Sendo assim, ainda que fosse o caso de cognição da pretensão da executada neste sentido (o que, repise-se, não é a hipótese da situação em liça), ter-se-ia esta por prejudicada, em vista do que dispõe o art. 525, §§ 4.º e 5.º do CPC. Por todo quanto o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença”

Insurge-se a agravante (fls. 1/10) aduzindo, em síntese, ser nulo o cumprimento de sentença pela ausência de apresentação da discriminação do débito pela agravada e, alternativamente, requer seja deferido prazo para a retificação. Requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 525, §6º, do CPC.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 13).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 16/21).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença nº 0055838-89.2018.8.26.0100 ajuizado por S. P. em face de A. A. M. I. S. A. insurgindo-se a agravantes contra decisão do Juízo *a quo* que rejeitou a impugnação.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade do cumprimento de sentença sob a

alegação de falta de discriminativo do débito exequendo, conforme será detalhado em seguida.

Em consulta aos autos da origem, vê-se que a executada não apresentou a documentação necessária à apuração do débito, motivo pelo qual foi definido o importe de R\$ 166.333,68, apresentado pelo exequente, além de ter sido fixada multa por litigância de má-fé (fls. 616/617 da origem):

“Pois bem. De início, cumpre assinalar que, ainda que a execução remanescente se refira à parte ilíquida da condenação, sua apuração depende de cálculos meramente aritméticos. Destarte, mostra-se cabível o cumprimento de sentença direto, conforme a determinação constante do item "2" da decisão de fls. 150/151, proferida com fulcro no art.509, §§ 1.º e 2.º do CPC. Ocorre que, desde setembro/2018 (fls. 154/155), a executada resiste ao cumprimento integral da ordem de apresentação dos documentos e dados necessários à elaboração do demonstrativo do débito, o que ensejou a prolação das determinações de fls.163, 169, 180 e 208.Tais informações remanescentes, que se encontram em poder exclusivo da executada, são essenciais para a elaboração do débito remanescente – sendo oportuno ressaltar que o único documento apresentado pela devedora (tabela de reembolso) também é o único que se pode obter, publicamente e sem restrições, por meio da internet Contudo, mesmo após reiteradas intimações da devedora para que as apresentasse, injustificadamente deixou a executada de fazê-lo. Assim sendo, com fulcro no que dispõem os §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 524 do CPC, reputo corretos os cálculos do débito apresentados pelos exequentes a fls. 207.Por conseguinte, FIXO o débito exequendo remanescente em R\$166.333,88,

atualizado até 09.06.2020 (fls. 207). Em arremate, assinalo que o valor da URA apresentado a fls. 171/173 mostra-se imprestável para a elaboração dos cálculos em questão, visto que não foi indicado pela devedora se correspondem às datas dos desembolsos. Neste sentido, infere-se que o valor em comento se refira à data de 20.12.2018, (haja vista ser a única mencionada na impressão de tela juntada a fls. 173), ao passo que os desembolsos ocorreram entre 2012 e 2013. 2. Em razão do disposto na decisão de fls. 208 e no item anterior, FIXO em desfavor: A) da executada AMIL, multa por litigância de má-fé, com fulcro no art.80, IV e V do CPC, no valor de 5 % (cinco por cento) do débito remanescente fixado no item anterior; B) da executada AMIL e de seus procuradores, em caráter solidário (art.77, caput e § 1.º do CPC), multa por configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 5 % (cinco por cento) do débito remanescente fixado no item anterior.” (grifos destacados)

Anoto que a referida decisão foi mantida no bojo do Agravo de Instrumento nº 2246628-34.2020.8.26.00 de Relatoria do Des. Natan Zelinschi de Arruda, com trânsito em julgado datado de 10/03/2022 (fls. 792/807 da origem).

Ato contínuo, intimado a apresentar planilha atualizada do débito, incluindo-se o valor devido à título das multas fixadas em ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 808/809 da origem), o agravante colacionou o documento de fls. 834/835 da origem.

Nessa esteira, vê-se que a agravada pretende, em verdade, rediscutir matéria objeto de decisão transitada em julgado, o que é inadmissível, além de não ter trazido aos autos planilha de cálculo apontando o valor que entende devido.

Por tais motivos, fica mantida a decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator